

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.196, de 2012)**

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2010.

**Autor:** Deputado MANOEL JÚNIOR

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Nesse sentido, propõe que os Municípios possam parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais, relativos a contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de dezembro de 2010, em até 360 parcelas mensais da seguinte forma:

- Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de 3% do Fundo de Participação dos Municípios líquido;

- Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de 4% do Fundo de Participação dos Municípios líquido;

- Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de 5% do Fundo de Participação dos Municípios líquido;

- Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de 6% do Fundo de Participação dos Municípios líquido;

- Municípios com mais de cem mil habitantes: desconto mensal de 7% do Fundo de Participação dos Municípios líquido.

Determina, na redação dada ao § 2º do art. 96 da citada Lei nº 11.196, de 2005, que deve ser deduzido do montante da dívida os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Ainda em relação a essa questão, reforça, no § 6º do art. 96, que não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

Para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora, estabelece que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o § 4º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, que ora se pretende alterar.

No § 7º do art. 96, condiciona a emissão da certidão negativa à regularização dos débitos, devendo ser emitida em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento, com validade de 180 dias ou até a conclusão do encontro de contas entre Município e a Previdência Social.

Finalmente, propõe, no § 8º do novo art. 96, que, para o início do pagamento dos débitos, os Municípios terão uma carência de:

- seis meses para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes;

- quatro meses para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes.

O Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, também revoga os arts. 97, 98, 99 e 100, bem como os §§ 1º e 3º do art. 101, o inciso I do art. 102 e o inciso III do art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, que se referem à regra de parcelamento com base na receita corrente líquida, vigente até então.

Ao Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que “dá nova redação ao § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para limitar o percentual máximo de comprometimento da receita corrente líquida municipal com o pagamento de obrigações previdenciárias”. Nesse sentido, estabelece que os valores relativos a parcelamento de débitos previdenciários e as contribuições correntes pagas pelos Municípios não poderão exceder a 15% da respectiva receita corrente líquida.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos de Lei nºs 1.894, de 2011, e 3.196, de 2012, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

No entanto, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo por nós apresentado. As emendas, de autoria do Deputado Roberto Britto, objetivam: a) estabelecer um encontro de contas entre os Municípios e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS quanto aos débitos e créditos previdenciários; b) revogar incisos I e II do art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, que estabelecem hipóteses de rescisão do parcelamento em virtude de inadimplência no pagamento de suas prestações e das contribuições previdenciárias correntes; c) afastar a aplicação de normas contidas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que impedem a adesão dos Municípios ao parcelamento caso já possuam outros parcelamentos em andamento, e determinar que a consolidação dos débitos é condição necessária para a concretização do contrato de parcelamento.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família dispõem sobre o pagamento de débitos previdenciários pelos Municípios.

Em relação a essa matéria, cabe destacar, inicialmente, que o Brasil é uma federação formada pela união indissolúvel de Estados, Municípios e do Distrito Federal, entes dotados de autonomia para o exercício de determinadas atividades normativas, com vistas à prestação de serviços diretos à população.

O pacto federativo delineado na Constituição Federal, no entanto, não tem se sustentado na prática, sob o aspecto financeiro, haja vista as diminutas fontes de receita e o grande número de atribuições do ente municipal.

Apenas como exemplo, os municípios mineiros têm destinado, por ano, cerca de R\$ 2,35 bilhões de seus recursos próprios para custear despesas de responsabilidade da União, conforme nos informa a Associação Mineira de Municípios.

Além da questão acima mencionada, que merece ser adequadamente equacionada, os gastos com previdência social, em especial aqueles relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, têm sido fonte constante de desequilíbrio das contas municipais.

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, o débito estimado de todos os Municípios com a Previdência Social totalizava R\$ 22,2 bilhões, em 2009. Informações mais específicas, oriundas da Associação Mineira de Municípios, apontam que 77% dos municípios mineiros têm débitos parcelados com o INSS.

Como bem argumenta o Deputado Rogério Carvalho na Justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, o endividamento municipal está inviabilizando as ações municipais. Julgamos, portanto, imperioso que novas propostas de renegociação de dívidas sejam discutidas e aprovadas nesta Casa.

Dois são os caminhos por nós analisados. O Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, limita-se a fixar um limite máximo para o pagamento de débitos e contribuições previdenciárias correntes pelos Municípios. Para defender sua proposta, o Autor, o já citado Deputado Rogério Carvalho, faz um retrospecto das últimas legislações relativas ao parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Primeiramente a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, permitiu o parcelamento dos débitos dos Municípios com base no comprometimento mínimo e máximo de 3 e 9% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Simultaneamente, determinou, em seu art. 5º, § 4º, que as parcelas relativas ao débito, acrescidas das obrigações previdenciárias correntes, só poderiam comprometer até 15% da receita corrente líquida municipal.

Já a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, permitiu o parcelamento dos débitos existentes até 30 de setembro de 2005, em até 240 parcelas mensais, sendo fixado um pagamento mínimo correspondente a 1,5% da média mensal receita corrente líquida e máximo correspondente a 9% do FPM. No entanto, o limite máximo foi vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que haveria uma inconsistência entre os dois parâmetros, uma vez que para alguns municípios, como São Paulo, por exemplo, o limite máximo previsto na Lei seria inferior ao limite mínimo, ou seja, 1,5% da receita corrente líquida corresponderia a um valor maior do que 9% do FPM. Esse dispositivo permanece vetado até hoje.

Finalmente, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a redação da Lei nº 11.196, de 2005, para permitir novo parcelamento dos débitos previdenciários existentes até 31 de janeiro de 2009, em até 240 parcelas mensais, exceto daquelas contribuições descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos, cujo parcelamento foi permitido em até 60 meses. Para efeito do pagamento da dívida, manteve o mesmo critério da Lei nº 11.196, de 2005, ou seja, pagamento mínimo correspondente a 1,5% da média mensal da receita corrente líquida municipal. Não houve previsão de limite máximo de gastos.

Com base na legislação vigente, que define apenas limites mínimos para o pagamento das dívidas para com a Previdência Social, há municípios que estão comprometendo até 40% das suas receitas com o pagamento de débitos e contribuições previdenciárias, como bem nos informa o Deputado Rogério Carvalho.

Ante a esse quadro, advoga-se a necessidade urgente de se fixar ao menos limites máximos para o comprometimento das receitas municipais com despesas previdenciárias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, sugere que o pagamento de débitos e de contribuições

previdenciárias correntes pelos Municípios limite-se, no máximo, a 15% da receita corrente líquida, mesmo limite previsto originalmente na Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

Já o Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, prevê toda uma nova sistemática para o parcelamento dos débitos previdenciários dos Municípios, fixando como limite máximo de gastos um percentual do FPM líquido.

Mais especificamente, a Proposição dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que Municípios parcelem os seus débitos previdenciários e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2010, com base nos seguintes critérios:

- parcelamento de toda a dívida em 360 prestações mensais e consecutivas;

- desconto mensal de 3, 4, 5 ou 6% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido, respectivamente para Municípios com até dez, vinte, cinquenta ou cem mil habitantes, elevando-se tal percentual para 7% para todos aqueles com mais de cem mil habitantes;

- atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora incidente uma única vez, até o efetivo pagamento, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;

- carência para início do pagamento correspondente a seis meses para Municípios que possuem até cinquenta mil habitantes e quatro meses para os demais.

Como podemos perceber, são duas propostas diferentes com o mesmo objetivo: reduzir o endividamento municipal.

Pela amplitude de suas propostas, optamos pela aprovação, com aperfeiçoamentos, do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011. Infelizmente não podemos compatibilizar as duas propostas, haja vista que correríamos o risco de cometer inconsistência similar àquela que levou ao veto do inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005. De fato, o limite máximo de 15% da receita corrente líquida para pagamento de débitos e contribuições

previdenciárias correntes, proposto pelo Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, deverá ser bem superior ao parâmetro implicitamente contido no Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, que limita o pagamento de débitos previdenciários a, no máximo, 7% do FPM líquido, assim considerado o repasse do FPM, deduzidos os repasses efetuados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sobre os aperfeiçoamentos necessários ao Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, sugerimos, inicialmente, diferenciar o parcelamento de débito oriundo da contribuição patronal do Município daquele correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. Essas últimas, quando não parceladas, caracterizam a conduta tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que acrescentou art. 168-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dessa forma, propomos que o débito patronal seja passível de parcelamento em até 360 prestações mensais e consecutivas e o débito relativo às contribuições descontadas dos segurados seja parcelado em até 80 prestações mensais e consecutivas. Sugerimos, ainda, que os débitos passíveis do parcelamento proposto pelo Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, sejam aqueles relativos às contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de dezembro de 2011.

Consideramos importante, também, propor que o parcelamento leve em conta a redução de multas e juros, nos termos do disposto no *caput* do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, que ora se pretende alterar. Dessa forma, haveria uma redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, redução de cinquenta por cento dos juros de mora, regra determinada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em vigor.

Merece destaque, ainda, a questão do índice de atualização dos débitos previdenciários. O Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, propõe como indexador os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgamos, no entanto, que uma proposta intermediária tem maiores condições de prosperar, de forma que sugerimos a substituição desse índice pela Taxa de Juros de Longo Prazo, nos termos da

redação contida no art. 1º da Lei nº 11.960, de 2009, vetado parcialmente pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Também é necessário conceituar expressamente Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido, que, como mencionado anteriormente, deve ser entendido como o montante relativo ao FPM, deduzidos os repasses efetuados ao FUNDEB, determinado pelo art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Finalmente, acrescentamos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, dispositivo que prevê a obrigatoriedade da Secretaria da Receita Federal do Brasil conferir maior transparência aos dados relativos às dívidas previdenciárias dos Municípios, pois a maioria dos Municípios brasileiros não sabe quanto efetivamente deve aos cofres previdenciários.

Verificamos que foram apresentadas ao Substitutivo três emendas de autoria do Deputado Roberto Britto. A Emenda nº 1 inclui novo artigo ao texto para estabelecer um encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS relativos a valores da compensação financeira entre regimes previdenciários, pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos, prescritos com base na Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal e de caráter indenizatório que estavam incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária e que posteriormente foram excluídos dessa base por decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação a essa proposta, cabe mencionar que a Lei nº 11.960, de 2009, pretendia incluir art. 103-A na Lei nº 11.126, de 2005, com redação similar à proposta pelo Deputado Roberto Britto. O dispositivo, no entanto, foi vetado, sob o argumento de que "... permite, genericamente, a compensação de créditos e débitos previdenciários sem levar em consideração a personalidade jurídica dos órgãos de previdência criados por alguns municípios, o que descaracterizaria o instituto jurídico da compensação, que não admite a falta de identidade entre os devedores recíprocos. A norma também deixa de definir quais as situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias é conflituosa ou litigiosa, desconsidera a modulação dada pela Suprema Corte aos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, a autoridade das decisões judiciais em eventuais ações de

repetição de indébito e encerra normas com termos vagos e generalistas, o que contraria o interesse público e a segurança jurídica.”

Salvo melhor juízo, julgamos que as razões do veto podem ser supridas pela regulamentação da matéria, razão pela qual acatamos a emenda proposta. Julgamos que por mais difícil que seja, a consolidação dos débitos e créditos previdenciários de todos os Municípios brasileiros é medida que precisa ser implementada, sob pena de não atingirmos nosso objetivo maior, que é viabilizar a adimplência dos Municípios brasileiros.

A Emenda nº 2 sugere a revogação dos incisos I e II do art. 103 da Lei nº 11.196. O art. 103 dispõe sobre as hipóteses de rescisão do parcelamento de débitos. O inciso I determina que será rescindido o parcelamento após inadimplemento de 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados. Argumenta acertadamente o Deputado Antonio Britto que, como o parcelamento proposto pelo nosso Substitutivo será efetuado com base em retenção direta do FPM, não haverá inadimplemento. A outra hipótese de rescisão, prevista no inciso II, ocorrerá quando houver inadimplemento do pagamento das contribuições previdenciárias correntes. Segundo o Deputado Antonio Britto, ocorrendo a inadimplência dessas contribuições, poderá o Município recorrer ao parcelamento ordinário simplificado, não havendo motivo, portanto, para a rescisão do parcelamento com base no FPM que ora propomos.

Finalmente, a Emenda nº 3 acrescenta §§ 12, 13 e 14 ao art. 1º do Substitutivo para: a) afastar a aplicação do disposto no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, para evitar que o parcelamento que ora propomos direcione-se apenas a Municípios que não tenham qualquer parcelamento em vigor com a Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) determinar que a concretização do parcelamento só ocorrerá após a consolidação dos débitos ficando, portanto, afastada a regra prevista no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002, que considera automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 dias contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.196, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894, de 2011, e das Emendas nºs 1, 2 e 3

apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2011

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios, apurados até 31 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:

I - até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;

II - até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcelados da seguinte forma:

I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido;

II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;

IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;

V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 2º Considera-se Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido o montante do FPM, deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§3º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 5º Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência,

mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 9º Para o início do pagamento dos débitos referidos no *caput* deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

II – quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 10. Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 11 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica a vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 12 O parcelamento previsto nesta Lei só produzirá efeitos a partir da data de assinatura do contrato e após a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se admitindo o deferimento tácito ou automático previsto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º Deverá ser implementado efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrente, entre outros, dos seguintes valores:

I – referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1–Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – prescritos em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – referentes às parcelas reconhecidas pelos Tribunais Superiores como de natureza indenizatória e que até então estavam incluídas na base de incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º O encontro de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito e deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias contados da data de opção pelo parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 97, 98, 99 e 100; §§ 1º e 3º do art. 101; inciso I do art. 102 e o art. 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator